



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 11 DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 53/2021

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no art. 52, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 53/2021, que “Altera a Lei nº 192, de 30 de junho de 1998 – Estatuto do Magistério e dá outras providências”, pelas razões e justificativas a seguir expostas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e sincera consideração.

Conceição do Coité – BA, 15 de dezembro de 2021.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Conceição do Coité



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do parlamento municipal com a presente proposição legislativa, há óbices de natureza constitucional que impedem a sanção da lei em comento.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local interferir, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos poderes, vejamos a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 49 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias equivalentes e **órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. ” (grifo nosso)

Desta forma, é evidente que o Projeto de Lei ora em debate possui vício de iniciativa, pois afronta os artigos 77, inciso VII e 105, inciso IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Valendo ainda ressaltar que, no que pese o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privada (art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”) e a Constituição Estadual (art. 77), refira-se ao Governador, ambas se tratam da mesma matéria e os dispositivos mencionados são de compulsória observância Municipal, uma vez que também disciplina a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal.

Desse modo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de obrigatória observância pelo demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-Membros. ”

(ADIn 1.254-RJ, Rel. Min Celso de Mello)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

“A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulados constitucional de observância compulsória pelos Estados-Membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. ”

(ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-Membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADMIC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94. ”

(ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Dessa forma, conforme abundantes jurisprudências acima transcritas, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de obrigatória observância pelos demais entes da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública. 2. Ofensa aos artigos 112, § 1º, alínea d, 145, inciso VI e 358 da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil. 3. Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual. 4. Procedência da Representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

por Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº: 4.510/07."

(TJ-RJ - ADI: 75 RJ 2008.007.00075, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 02/03/2009, ORGAO ESPECIAL)

Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“ Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Município de Ribeira do Amparo. Art. 49 da lei municipal nº 074/2012. Norma de iniciativa exclusiva do poder executivo municipal, introduzida por meio de emenda pela Câmara Legislativa, implicando repercussão patrimonial a ser experimentada pela Municipalidade. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 55 e 77, VI e VII da Constituição do Estado da Bahia. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da simetria e da separação dos poderes. Interferência direta no orçamento municipal. Declaração de inconstitucionalidade de lei. Ação julgada procedente. ”

(TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei ora em análise, uma vez que diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente na sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando almeja ampliar a jornada de trabalho dos docentes, os horários e funcionamento das escolas e possíveis pagamentos de horas extras aos docentes, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderia ocorrer.

Sendo assim, o Município de Conceição de Coité, por meio de seu gestor, goza de competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo funcionamento e estruturação em toda a atividade administrativa (no presente caso, as escolas), até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Destaco, ainda, que a Administração Municipal atualmente conta com importante limitação ao aumento de despesas, especialmente pela crise sanitária na qual estamos vivenciando com a COVID-19.

Acerca da matéria, vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Goiás abaixo transcrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE FORMAL. DE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Emerge flagrante a incompatibilidade do preceptivo alvejado com o ordenamento constitucional do Estado de Goiás, haja vista que, **por iniciativa parlamentar, a Câmara Municipal instituiu uma prestação, com consequente geração de despesas ao**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

erário, o que reclama iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com ofensa aos arts. 2º, 77, incisos I, II e V, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-GO – ADI: 00835493020198090000, Relator: CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 02/09/2019. ” (grifo nosso)

Logo, para dar cumprimento efetivo ao referido Projeto de Lei, no caso de aumento da jornada de trabalho dos docentes, seria indispensável a contratação também de novos servidores para se dar bom funcionamento deste sistema, tudo isso às expensas do Município, naturalmente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Conceição do Coité - BA, 15 de dezembro de 2021.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Conceição do Coité